CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: FEVEREIRO **CIRCULAR N.º 11/2016**

ASSUNTO: Incapacidade temporária para o trabalho.
Verificação – Procedimento.

Embora exista, nos últimos tempos, um maior controle da Segurança Social, sobre as "baixas", procurando-se combater o **abuso** da baixa, o certo é que continuam a existir, com grave prejuízo para as Empresas, --- perda de produção; falhas na organização, etc. --- situações de baixa fraudulenta.

Para combater a situação, as Empregadoras **não podem ficar à espera** que a Segurança Social se mexa. Tem de tomar uma atitude activa, no combate à abstenção ao trabalho, por via da "baixa".

A actuação da Empregadora pode-se processar em dois momentos distintos:

a) - quando a Empregadora quer confirmar se as faltas por doença são efectivamente verdadeiras, resultantes de efectiva doença; ou,

b) - quando houver interrupção de férias, por motivo de doença; que o trabalhador veio invocar.

Ora, retenha esta ideia: o tratamento desta questão está regulado em três diplomas, a saber:

A - Código do Trabalho, n.º 1, art.º 254, que diz:

" 1 – O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao trabalhador prova do facto invocado para justificação, (...)."

o que se completa no n.º 3, do mesmo art.º 254, nestes termos:

" 3 – A situação de doença (...) pode ser verificada por médico, nos termos previstos em legislação específica." Ora,

B - Esta legislação específica está na **LEI N.º 105/2009**, de 14 Setembro, Capítulo VI, arts. 17 a 24, inclusive. E,

C - Por fim, com a PORTARIA N.º 337/2004, de 31 Março – actualizada pela Portaria n.º 220/2013, 4/7, – a qual regula os "...procedimentos necessários à aplicação do regime jurídico de protecção social na eventualidade de doença", interessando o n.º 2, do art.º 2, que diz:

" 2 – A certificação (da doença) é feita por meio de atestado médico, impresso em modelo próprio – Certificado de Incapacidade Temporária para o trabalho (CIT) (...)."

O procedimento deve ser recolhido no art.º 17, Lei n.º 105/2009, sendo, em resumo:

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

1.º - A Empregadora pede (requer) ao Centro Distrital do Instituto Segurança Social, da área da residência do trabalhador que verifique se, efectivamente, há incapacidade para o trabalho (temporário). E,

2.º - Atenção, no mesmo dia, informa o trabalhador que foi feito aquele pedido de verificação.

3.º - A Seg. Social, no prazo de 48 horas convoca o Trabalhador para se apresentar no CVIT, indicando hora, dia e local da realização do exame. Ora,

No caso da Seg. Social não cumprir aqueles prazos, é deferido ao Empregador nomear um médico. Então, pode surgir **um problema**: a verificação feita agora pode divergir da inicial. Então, quer o Empregador, quer o Trabalhador podem pedir a "reavaliação", no prazo 24 horas. E, novamente, o Empregador tem de dar conhecimento do facto ao trabalhador. Então, entra em funções a "Comissão de Revalidação". Esta dará a opinião final. Note,

Que o art.º 21, Lei n.º 105/2009, diz que as "comunicações" entre as partes pode ser feita por: telegrama, telefone, telefax ou correio electrónico. Não faça pelo telefone, pois fica sem comprovativo.

E então, pode surgir **outro problema**: a Comissão diz que o trabalhador está apto a trabalhar; mas, o Sr. Médico assistente discorda, diz que não está, então o Empregador tem 10 dias para pedir uma reavaliação.

Como se compreende, é todo um processo complicado; cartas e requerimentos daqui para ali. Daí, não surpreende que o processo tenha pouco uso. Não esqueça: os limites temporais para a Incapacidade são,

a) - até 12 dias, no período inicial de incapacidade;

b) - até 30 dias, no caso de prorrogação, --- nº 1, art.º 3, Portaria.

A terminar referir o Acordão Relação de Lisboa, de 29 Maio 1991, que pela sua clareza consideramos ainda útil:

> " I – O trabalhador que falta por motivo de doença tem 2 deveres: o de comunicar a falta com antecedência ou logo que possível; e, o de comprovar a doença impossibilitante.
>
> II – A comprovação da doença deverá, em princípio, efectuar-se através do documento da baixa médica, passada pelo respectivo centro regional."

Note que a exigência de comprovar a "doença impossibilitante" não obriga a indicar o tipo de doença. Basta a referência que o trabalhador está doente.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt